



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA  
PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, DE FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.498, DE 2025**

**PROJETO DE LEI Nº 4.498, DE 2025**

Estabelece mecanismos de atuação colaborativa entre os órgãos de fiscalização e controle e os órgãos de persecução penal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Fábio Costa (PP/AL).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 4.498, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Fábio Costa, tem por objetivo instituir mecanismos de investigação colaborativa entre órgãos de fiscalização e controle e os órgãos de persecução penal, com vistas a fortalecer a integração institucional e aperfeiçoar a eficiência do Estado no combate à corrupção, à criminalidade organizada e aos ilícitos econômicos e financeiros.

A proposição estrutura-se em dez artigos, cujo conteúdo se analisa a seguir.

O artigo 1º define o objeto da lei, estabelecendo os mecanismos de investigação colaborativa entre órgãos de fiscalização e controle, polícias judiciárias e Ministério Público.

O artigo 2º determina que os órgãos de fiscalização e controle deverão cooperar com as polícias judiciárias e o Ministério Público mediante ações conjuntas, compartilhamento de informações e disponibilização de sistemas técnicos especializados, sempre observadas as normas de sigilo previstas em lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

O parágrafo único apresenta rol exemplificativo de entidades que compõem o sistema de controle, como COAF, CADE, CGU, CVM, BACEN, Receita Federal, ABIN, Tribunais e Conselhos de Contas, agências reguladoras, órgãos ambientais e de trânsito, controladorias internas e conselhos profissionais.

O artigo 3º estabelece o dever das autoridades e órgãos administrativos de comunicar à polícia judiciária os indícios de infração penal constatados no exercício de suas competências, sem prejuízo da tramitação do procedimento administrativo próprio. Já o artigo 4º impõe o mesmo dever de comunicação aos agentes públicos e aos particulares que exerçam função pública, alcançando, em regra, concessionários, permissionários e entidades do terceiro setor que atuem em parceria com o Estado.

O artigo 5º disciplina o tratamento de dados protegidos por sigilo, estabelecendo que seu compartilhamento com as polícias judiciárias e o Ministério Público dependerá de prévia autorização judicial, a ser requerida pelo delegado de polícia ou membro do Ministério Público. O § 1º autoriza o fornecimento de informações não materiais e metadados para preservação dos vestígios, o que assegura a continuidade da investigação sem violar direitos fundamentais.

O artigo 6º dispõe que a colaboração não implica qualquer vínculo funcional ou hierárquico entre os órgãos envolvidos e o artigo 7º e seus parágrafos determina que os órgãos e autoridades adotarão as medidas necessárias à implementação da cooperação prevista na lei, independentemente da celebração de convênios formais.

O artigo 8º autoriza a Polícia Federal e as Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal a desenvolverem atividades investigativas conjuntas mediante força-tarefa, independentemente de convênio. Trata-se de inovação salutar, que consolida em lei prática já adotada com sucesso em diversas operações integradas.

O artigo 9º estende a aplicação da norma, no que couber, ao processo penal militar e à polícia judiciária militar, compatibilizando-se com as especificidades da Justiça Militar. Por fim, o artigo 10º estabelece a vigência imediata da lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Em sua justificativa, o autor ressalta que a presente proposta é imprescindível para facilitar o intercâmbio de informações, conhecimento e tecnologia entre as Polícias Judiciárias, a Polícia Federal e os órgãos de controle. Destaca que o grande volume de dados gerados nas investigações demanda o uso de ferramentas analíticas apropriadas, muitas delas de alto custo no setor privado. Por essa razão, diversos órgãos públicos passaram a desenvolver soluções próprias, a exemplo dos sistemas SIMBA (MPF), Alice (TCU) e IPED (PF), que se tornaram referências nacionais no tratamento de grandes bases de dados voltadas à persecução penal e ao controle de legalidade. Contudo, observa que o acesso a essas ferramentas ainda depende da celebração de acordos de cooperação entre instituições, o que cria entraves burocráticos e limita a eficiência investigativa.

Assim, o projeto busca institucionalizar, em lei, a cooperação técnica e o compartilhamento estruturado de informações entre os órgãos de controle e as Polícias Judiciárias, conferindo segurança jurídica e estabilidade operacional a práticas que já se mostraram eficazes no combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e às organizações criminosas.

O projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito, art. 54 RICD), tramita sob o em regime de urgência (art. 155 RICD) estando sujeito à apreciação pelo Plenário.

Não há projetos de lei apensados à proposição principal.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

### **I – MÉRITO**

O Projeto de Lei nº 4.498, de 2025, propõe um marco de cooperação estruturada entre órgãos de fiscalização e controle e os órgãos de persecução penal, com três eixos operacionais: atuações conjuntas, compartilhamento de informações e disponibilização de serviços e sistemas técnicos especializados. Ao fazê-lo, enfrenta um





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

dos gargalos históricos da repressão qualificada ao crime organizado, à corrupção e aos ilícitos econômico-financeiros: a fragmentação institucional e os altos custos de coordenação entre quem detecta irregularidades e quem investiga e processa penalmente. O objeto é explicitado no art. 1º (mecanismos de investigação colaborativa entre órgãos de fiscalização e controle, polícias judiciárias e Ministério Público) e detalhado no art. 2º, incisos I a III.

O rol exemplificativo do parágrafo único do art. 2º — COAF, CADE, CGU, CVM, BACEN, Receita Federal, ABIN, Tribunais/Conselhos de Contas, agências reguladoras, órgãos ambientais e de trânsito, controladorias internas, delegacias do trabalho, conselhos tutelares e conselhos profissionais — confere transversalidade temática (financeira, concorrencial, ambiental, trânsito, mercado de capitais) e favorece a especialização técnica que as investigações complexas exigem. Trata-se de desenho compatível com o federalismo cooperativo e com a natureza multi agente do crime organizado contemporâneo.

A obrigatoriedade de notícia-crime qualificada prevista nos arts. 3º e 4º fecha o ciclo entre a detecção administrativa e a persecução penal, reduzindo zonas de inércia institucional: autoridades e órgãos administrativos deverão comunicar indícios à polícia judiciária, sem prejuízo do processo administrativo; o dever alcança também o agente público e o particular em função pública, realidade que abrange concessionárias, permissionárias e entidades parceiras. Isso alinha o sistema à lógica de prevenção e resposta rápidas, essencial para interromper fluxos financeiros ilícitos e redes de corrupção.

O art. 5º institui salvaguardas cruciais: reserva de jurisdição para acesso a dados cobertos por sigilos legais (fiscal, bancário, telemático etc.) e, até a decisão judicial, possibilidade de preservação de vestígios e de fornecimento de informações não materiais (metadados) — o que permite calibrar pedidos ao Judiciário e acelerar a investigação sem violação de direitos. Com isso, a proposta incrementa a qualidade probatória, reduz contencioso sobre nulidades e fortalece a cadeia de custódia.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

A única cláusula com potencial de ônus organizacional é o art. 7º, § 2º, ao prever que órgãos do Executivo “manterão setor específico” para o intercâmbio. A leitura sistemática do texto e da justificativa (cooperação com recursos existentes e foco em eficiência) recomenda interpretação no sentido da exigência ser atendida por designação de unidade já existente como ponto focal, sem criação de novas estruturas ou despesas permanentes — solução comumente adotada na Administração. Contudo, em atenção a solicitação do Governo Federal, encaminhada a este relator durante a tramitação da matéria, foi decidido suprimir o § 2º do art. 7º no substitutivo apresentado. A alteração busca evitar qualquer interpretação que pudesse gerar impacto fiscal ou questionamento quanto à iniciativa legislativa em matéria de organização administrativa do Poder Executivo.

A supressão, contudo, não compromete o objetivo central do projeto, que permanece assegurado pelo caput do art. 7º e pelo agora parágrafo único, os quais garantem a adoção de providências e a realização de ações conjuntas entre os órgãos de fiscalização, controle e persecução penal, preservando a efetividade e a integração pretendidas pela proposição.

Já o art. 8º legitima as forças-tarefa entre a Polícia Federal e as Polícias Cíveis, instrumento comprovadamente eficaz contra redes transnacionais, lavagem e macrocriminalidade.

A justificação reforça o ganho de eficiência ao mencionar o uso e desenvolvimento público de ferramentas analíticas (SIMBA/MPF, Alice/TCU, IPED/PF), cujo intercâmbio técnico potencializa o tratamento de grandes volumes de dados típicos de delitos complexos. Em termos de segurança pública, a cooperação proposta estrangula fontes de financiamento e logística do crime organizado, amplia a capacidade de detecção precoce e qualifica a persecução penal com evidências mais robustas.

No substitutivo a ser apresentado, propõe-se o acréscimo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), das autarquias e das empresas públicas ao rol de órgãos previsto





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

no parágrafo único do art. 2º, reconhecendo a relevância dessas entidades no intercâmbio de informações estratégicas para a prevenção e repressão de ilícitos.

O INSS desempenha papel central na detecção de fraudes previdenciárias e no rastreamento de vínculos trabalhistas simulados, frequentemente associados a organizações criminosas e a esquemas de corrupção envolvendo servidores, intermediários, autarquias e empresas públicas. Casos recentes revelaram desvios de vultosos recursos públicos por meio da concessão fraudulenta de benefícios, fraudes em perícias médicas e manipulação de sistemas eletrônicos, evidenciando a necessidade de integração mais estreita entre os órgãos de controle e os órgãos de persecução criminal, de modo a permitir respostas coordenadas e tempestivas a essas condutas.

A inclusão do INSS, das autarquias e das empresas públicas reforça a capilaridade institucional e a efetividade da cooperação interagências prevista na proposição.

O PL é necessário e oportuno para a segurança pública, por reduzir a fragmentação, acelerar a troca qualificada de informações e institucionalizar modelos cooperativos de alta eficácia, respeitando garantias e fortalecendo a ação estatal contra organizações criminosas.

## **II – ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

O projeto não cria órgãos, cargos, gratificações, fundos ou programas e não institui novas despesas obrigatórias por comando direto. A cooperação prevista utiliza estruturas já existentes (ex.: unidades de controle interno, corregedorias, diretorias de inteligência, núcleos de TI) e meios tecnológicos já disponíveis/desenvolvidos no setor público, com racionalização de custos por compartilhamento e atuações conjuntas (arts. 2º e 7º). Em consequência, não se identifica impacto fiscal direto que acione as exigências de estimativa e compensação de que trata o art. 113 do ADCT e os arts. 14, 16 e 17 da LRF, a princípio.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Do ponto de vista receituário, a proposta tende a gerar efeitos positivos indiretos para a arrecadação: ao integrar Receita Federal, BACEN, COAF e Tribunais/Conselhos de Contas no fluxo de colaboração investigativa, melhora-se a capilaridade fiscalizatória, reduz-se perda de base tributária associada a ilícitos (corrupção, lavagem, contrabando, fraudes) e incrementa-se a recuperação de ativos e o efeito dissuasório sobre sonegação e ilícitos conexos. Esses resultados decorrem do poder de coordenação previsto no art. 2º e do acionamento mais célere de ferramentas e dados que já existem no setor público.

À luz do Substitutivo anexo, conclui-se que a proposição é orçamentária e financeiramente adequada, pois não cria novas obrigações de despesa, não amplia gastos de caráter continuado e tampouco promove renúncia de receita tributária.

### **III – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

O Projeto de Lei nº 4.498, de 2025, é formal e materialmente constitucional. Seu conteúdo insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre direito penal e processual (art. 22, I, da Constituição Federal) e sobre normas gerais de organização administrativa e segurança pública (art. 24, §§ 1º e 2º, e art. 144).

O texto respeita os direitos e garantias fundamentais, em especial o sigilo de dados, comunicações e informações (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal), ao exigir autorização judicial prévia para acesso a conteúdo protegido (art. 5º do projeto). Garante também a autonomia funcional e administrativa das instituições cooperantes, conforme previsto no art. 6º, afastando qualquer relação hierárquica.

No aspecto jurídico, a proposta mostra-se plenamente compatível com o ordenamento jurídico nacional, em especial com a Lei Complementar nº 105/2001, a Lei nº 12.850/2013 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). O texto promove a integração institucional entre órgãos de controle e persecução penal de forma





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

equilibrada, garantindo a observância da reserva de jurisdição, o respeito às garantias fundamentais e a preservação da independência funcional e da separação de poderes.

Ademais, a proposta está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Tema 990 (RE 1.055.941), que reconheceu a possibilidade de compartilhamento de dados protegidos (fiscal, bancário, etc.) entre órgãos de controle e persecução penal, desde que observado o controle judicial do acesso ao conteúdo sigiloso. Isso traduz-se em respaldo jurídico de alto nível para os dispositivos do art. 5º do projeto, que condicionam o acesso a dados sigilosos à prévia autorização judicial, permitindo apenas, até lá, o fornecimento de metadados e preservação de vestígios — exatamente os mecanismos previstos no projeto para garantir compatibilidade com os direitos fundamentais.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, sendo claro e ordenado. Sugere-se apenas correção de erro material no caput do art. 1º (“Art. 1º Art. 1º”) e a devida adequação ao parágrafo único do artigo 7º, conforme exposto em tópico anterior.

A aprovação do Projeto de Lei nº 4.498/2025 representa um avanço estratégico para a segurança pública brasileira, pois consolida um modelo de atuação integrada, eficiente e orientada por resultados. O projeto fortalece as instituições de Estado, otimiza o uso de recursos públicos e assegura que a repressão ao crime organizado e à corrupção seja conduzida com base na cooperação e na transparência.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.498, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do PL 4.498/2025 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. No mérito, voto pela aprovação do







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

PL 4.498/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, do PL 4.498/2025 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. No **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.498, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

  
**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 07/10/2025 17:12:23.017 - PLEN  
PRLP 2 => PL 4498/2025

PRLP n.2

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.498, DE 2025**

Estabelece mecanismos de atuação colaborativa entre os órgãos de fiscalização e controle e os órgãos de persecução penal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Fábio Costa (PP/AL).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece mecanismos de investigação colaborativa entre os órgãos de fiscalização e controle e as polícias judiciárias civil e Ministério Público.

**Art. 2º** Os órgãos de fiscalização e controle deverão colaborar, no âmbito das respectivas competências, com as polícias judiciárias e o sistema de justiça criminal, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

**I** – atuação conjunta, no âmbito das respectivas atribuições legais, de fatos sujeitos à fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal;

**II** – compartilhamento e fornecimento de informações, dados e documentos de interesse da investigação criminal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária ou do Ministério Público, observadas as normas sobre sigilo previstas em lei;

**III** – disponibilização de serviços e sistemas técnicos especializados e a realização de atos que possam colaborar com os trabalhos de interesse da investigação.

**Parágrafo único.** Entende-se por órgão de fiscalização e controle, sem prejuízo de outros:

**I** - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;



\* C D 2 5 9 4 1 7 9 0 5 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

- II - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;
- III - a Controladoria Geral da União – CGU;
- IV - a Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- V - o Banco Central do Brasil – BACEN;
- VI - a Receita Federal e demais órgãos fazendários;
- VII - a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;
- VIII - os Tribunais e Conselhos de Contas;
- IX - as agências reguladoras;
- X - os órgãos ambientais;
- XI - os órgãos de trânsito;
- XII - as controladorias internas;
- XIII - as delegacias do trabalho;
- XIV - os conselhos tutelares;
- XV - os conselhos de fiscalização de atividades profissionais;
- XVI - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e
- XVI - Autarquias e empresas públicas federais e estaduais.

**Art. 3º** As autoridades e órgãos administrativos que constataram indícios de infração penal nos procedimentos de sua competência deverão comunicar, com as devidas precauções, a polícia judiciária para apuração criminal dos fatos, sem prejuízo ao procedimento administrativo próprio do órgão comunicante.

**Art. 4º** O agente público e o particular no exercício de função pública têm o dever legal de comunicar à polícia judiciária os indícios de infração penal que chegarem ao seu conhecimento no exercício da função.

**Art. 5º** Os dados, informações e documentos protegidos legalmente por sigilo, cujo acesso pela polícia judiciária e Ministério Público esteja sujeito à reserva de jurisdição, serão disponibilizados somente após prévia autorização judicial, que será requerida pelo delegado de polícia ou membro do Ministério Público ao juiz ou Tribunal competente.

**§ 1º** Na hipótese do caput, os órgãos de fiscalização e controle adotarão as





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

precauções necessárias à preservação dos vestígios e elementos de prova e fornecerão apenas as informações que não relevem o conteúdo material protegido, adotando os cuidados necessários ao sigilo da investigação.

**§ 2º** O sigilo não veda o acesso pela polícia judiciária e do Ministério Público aos registros relativos a dados e informações relacionados aos fatos investigados que não contenham o conteúdo material protegido.

**Art. 6º** O disposto nesta Lei não implica no estabelecimento de qualquer vínculo funcional ou legal, ou relação hierárquica entre os órgãos ou autoridades cooperantes, que atuarão no âmbito das respectivas competências.

**Art. 7º** As polícias judiciárias e o Ministério Público e órgãos de fiscalização e controle adotarão as providências necessárias a fim de dar efetividade ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** As ações conjuntas de que trata esta Lei independem de formalização de convênio ou acordo de cooperação.

**Art. 8º** A Polícia Federal e as Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal poderão desenvolver atividades investigativas conjuntas mediante força-tarefa, independente de formalização de convênio ou acordo de cooperação.

**Art. 9º** O disposto nesta lei se aplica, no que couber, ao processo penal militar e à polícia judiciária militar.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07 de outubro de 2025.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator

